



Estado do Pará
Município de Acará
Prefeitura Municipal de Acará
Procuradoria



PARECER JURIDICO Nº021 – 26/12/2024

Referente à solicitação para aditamento de prazo do contrato nº20210064 (processo licitatório n.6/2021-00012), cujo objeto trata-se de contratação de serviços técnicos especializados na elaboração, acompanhamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia destinados a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Acará/PA.

Processo: **INEXIGIBILIDADE**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. TERMO ADITIVO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO CUJO OBJETO REFERE-SE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ELABORAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ/PA. PROCESSO LICITATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, II DA LEI 8.666/93.

1 – RELATÓRIO

Veio ao exame desta Procuradoria Jurídica o processo administrativo em epígrafe, para análise e pronunciamento, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº. 8666/93, o presente processo administrativo, que visa a celebração de Termo aditivo do contrato n.20210064, cujo objeto refere-se à prorrogação do prazo do contrato em referência.

Para tal fim, foram anexados aos autos todos os documentos e certidões necessárias para prorrogação do contrato, com prazo de validade regular, da empresa PROEC SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELLI.

Minuta do Termo Aditivo.

É a síntese do necessário.

Passo a me manifestar.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações, como expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual/recontratação do administrador, em seu âmbito discricionário.

O órgão solicitante em justificativa se manifesta no sentido da necessidade de prorrogação do contrato para continuar a prestação do serviço de acompanhamento e fiscalização de obras em andamento no Município de Acará/PA.



Estado do Pará
Município de Acará
Prefeitura Municipal de Acará
Procuradoria



Sem mais delongas, infere-se que a proposta do aditivo está perfeitamente vinculada ao dispositivo do art. 57, II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 8.666/93, pois se trata de serviços continuados e essenciais, que podem legalmente ser renovados para outros exercícios.

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos:

.....

II – A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

.....

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Na mesma linha de raciocínio, o contrato em voga em uma de suas Cláusulas traz a possibilidade de sua prorrogação de acordo com a lei vigente sobre o assunto, ou seja, a prorrogação em voga está devidamente amparada tanto no contrato como na lei de licitações em vigência.

3 - CONCLUSÃO

Assim, pautando-se nas informações e documentos colacionados, com base nos quais esta análise jurídica foi realizada e ainda em respeito a continuidade do serviço público, **OPINA-SE** pela continuidade dos procedimentos para celebração do termo aditivo de tempo do contrato em referência.

Ressalta-se, por fim, que a presente análise, restringe-se aos aspectos formais da contratação, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, tão pouco, aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria e, repiso que é de responsabilidade da autoridade competente dar cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, I, II e III, da Lei nº 8.666/93 e do Decreto n. 666/2012.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento. S.M.J

Acará, 26 de Dezembro de 2024.

Nayana Soeiro de Melo
Procuradora Geral do Município
OAB/PA 12.463